



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

nº 1796 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Republicação do Acórdão - AC2-TC 00542/16

PROCESSO: 04445/02- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - relativa a aquisição de refeições para atender as unidades prisionais no Munic. de Porto Velho, objeto da Decisão nº 125/01

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53

Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20,

Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15,

Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00,

Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34,

Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49,

Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00,

Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00,

Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00,

Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04,

Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91,

Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00,

Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53,

Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87,

João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91,

João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53,

Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06,

José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72,

José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20,

José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49,

José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00,

José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68,

Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49,

Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34,

Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53,

Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20,

Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00,

Noemi Brizola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04,

Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39,

Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30,

Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87,

Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15,

Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00,

Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20,

Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68,

Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78,

Vagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72.

ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB Nº. 535-A,

Elcio Luiz Figueiredo - OAB Nº. 1573,

Elencildo Flávio C. de França - OAB Nº. 183-A,

Eloise Maciel Cassita Fabrina - OAB Nº. 1837,

Joao Gomes de Souza Neto - OAB Nº. 512,

Joao Marcos de Oliveira Dias - OAB Nº. 823,

Jose Cleber Martins Viana - OAB Nº. 1937,

Leila Cristina Ferreira Rego - OAB Nº. 1499

Marcio Silva dos Santos - OAB Nº. 838,

Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB Nº. 1073,

Moacyr Amâncio de Souza - OAB Nº. 17.969 OAB/DF,

Nádia Núbia Silva Batista Miranda - OAB Nº. 1287,

Ocicled Cavalcante da Costa - OAB Nº. 1175,

Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932,

Silvio Palhano de Souza - OAB Nº. 9991,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619,
UNIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – RO
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 9ª Sessão - 2ª Câmara, de 25 de maio de 2016
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de refeições superfaturadas e em quantidade bem acima da população carcerária, à época, existente no Município de Ariquemes -RO, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual, cujo débito foi imputado aos agentes responsáveis.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 – Pleno, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

II - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC; Noemi Brizola Ocampos, Presidente da SUPEL; Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, membros da comissão de licitação da SUPEL; Gabriel Parente Ferreira, Leonardo Alves Costa, sócios da empresa contratada por infração ao art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Art. 37, caput, da Constituição Federal, pela classificação, homologação, contratação e pagamento de refeições com preços superiores aos praticados no mercado (Processo Administrativo n. 4201.00144/2001-SESDEC), ocasionando ao erário um dano de R\$ 664.644,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.764.135,29 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e

vinte e nove centavos) (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17 e APL-TC 00210/18)

III- IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 1.212,70; (jan/2000), R\$3.504,10; (fev/2000) = R\$4.716,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 33.809,76 (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.738,60; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.798,08 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.510,80; (fev/2000) , cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.165,22 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = R\$ 11.570,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 82.939,58 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = R\$ 16.528,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.474,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = R\$ 15.101,80, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 108.248,88 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

V - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano,

solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.308,00 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.551,29 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por R\$ 9.051,60 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.881,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 7.416,90 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 53.163,93 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 6.599,50 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 47.304,86 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = R\$ 6.860,80 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 49.177,84 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por R\$ 4.971,40 (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.634,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.957,90 (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.209,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = R\$ 11.879,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 85.148,74 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = R\$ 3.953,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.334,89 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

VII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts.

62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = R\$ 7.088,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 50.810,70 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = R\$ 3.504,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.117,20 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

VIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.611,30 (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 25.885,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.063,60 (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.791,77 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

IX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$ 8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.452,24 (mai/01), R\$ 438,48 (jun/01) = R\$ 2.890,72, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.720,52 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);;

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para

o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.272,36 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.891,96 (ago/01), R\$ 2.556,60 (set/01), R\$ 4.301,20 (out/01), R\$ 5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 42.296,90 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

XII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

XIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

XIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

XV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

XVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

XVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

XVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

XIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

XX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

XXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.436,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 126.374,09 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

XXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

XXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 13.124,46 (R\$ 5.992,30 (abr/01), R\$ 7.132,16 (mai/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

XXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 3.726,00 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.707,76 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

XXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.788,60 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 27.156,48 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

XXVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 27.852,30, (R\$ 4.974,98 (ago/01), R\$ 4.483,60 (set/01), R\$ 4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$ 6.342,24 (dez/01), no valor atualizado e com juros de R\$ 199.643,76

(cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

XXVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adamiir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = R\$ 5.308,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 38.051,75 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.197,70 (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 8.585,05 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.310,80 (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.395,74 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) ;

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = R\$ 2.914,60, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$ 20.891,69 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.846,20 (mar/00), R\$ 3.104,60 (abr/00), R\$ 3.594,80 (mai/00) = R\$ 9.545,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$ 1.249,90 (mai/00) = R\$ 3.674,30, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

XXIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jul/00), cujo

valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.071,60 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.849,12 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.319,00 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 9.454,52 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = R\$ 984,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.054,69 (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

XXX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.998,20 (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.490,93 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.280,00 (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.342,92 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = R\$ 2.810,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = R\$ 737,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 5.282,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

XXXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = R\$ 2.407,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 17.253,24 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = R\$ 934,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 6.700,60 (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador

Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Márcio José da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.740,50 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 19.643,75 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 986,00 (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.067,59 (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) Alcides de Campos Brito, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.971,30 (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.130,17 (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos);

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = R\$ 3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = R\$ 1.760,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 12.616,30 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

XXXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Vagner Leal de Quadros, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 18.064,14 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 129.482,77 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 520,72 (jun/01) cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.732,49 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 12.096,48 (jul/01), cujo valor

atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 86.706,91 (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 475,32 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.407,07 (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 7.878,74 (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 56.474,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$ 4.944,18 (nov/01), R\$ 992,38 (dez/01) = R\$ 39.106,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 280.315,69 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.726,54 (ago/01), R\$ 1.778,44 (set/01), R\$ 2.100,22 (out/01), R\$ 1.819,96 (nov/01), R\$ 1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 917,04 (ago/01), R\$ 675,42 (set/01), R\$ 563,86 (out/01), R\$ 447,36 (nov/01), R\$ 349,50 (dez/01) = R\$ 2.953,18, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.168,23 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XXXVI deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II a IX deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXXIX - INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o Voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XL - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XLI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XLII – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3069/17– TCE-RO

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO, Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Representação – Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender os veículos e máquinas pesadas que compõem a frota oficial do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.
REPRESENTANTE: Japurá Pneus Ltda – CNPJ nº 04.2014.987/0001-06
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do Fitha/DER-RO à época dos fatos (CPF nº 315.682.702-91)
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)
G. L. Comercial Eireli – Me – Empresa vencedora em muitos itens da licitação (CNPJ nº 23.921.664/0001-999)
Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro da Supel à época dos fatos (CPF nº 737.328.502-34)
ADVOGADOS: Germano Costa Andrade – OAB/AM nº 2.835
Angélica Ortiz Ribeiro – OAB/AM nº 2.847
Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior – OAB/AM nº 3.194
Keyth Yara Pontes Pina – OAB/AM nº 3.467
Luciana de Souza Silva – OAB/AM nº 3.624
Carolina Ribeiro Botelho – OAB/AM 5.963
Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM nº 4.000
Mauro Couto da Cunha – OAB/AM nº 4.200
Fábio Silva Andrade – OAB/AM nº 9.217
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5.546
Luís Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM Nº 5.953
Eduarda Rosa Cavalcante de Oliveira – OAB/AM Nº 8.846
Fernanda de Andrade Rebouças Machado – OAB/AM nº 8.450
Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim – OAB/AM nº 11.868
Victor Bastos da Costa – OAB/A 11.123
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0011/2019-GPCN

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Japurá Pneus Ltda (CNPJ nº 04.2014.987/0001-06), a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº

383/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.

Na decisão nº 284/2017-GPCPN (encartada ao ID nº 509924), prolatada neste processo, restaram consignadas determinações ao Sr. Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e ao Sr. Valdenir Gonçalves Júnior – Pregoeiro, in verbis:

“[...]

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido pela revogação da ordem de suspensão da licitação. Decido, ainda, que se determine à Supel, na pessoa do seu Superintendente e do Pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício, para a comprovação do cumprimento da medida disposta no parágrafo anterior.

Em atendimento ao decism referido, o Sr. Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel (Ofício nº 2732/GAB/SUPEL – Protocolo 13.356/17, ID nº 514352), informou que:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para informar a inviabilidade no cumprimento da Decisão Monocrática n. 284/2017 - DM-GPCPN-TC, face a concessão de liminar judicial, no bojo do Mandado de Segurança n. 7034404-73.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, determinando a suspensão do certame, conforme decisão em anexo.

Tendo em vista a informação acima mencionada, esta Relatoria proferiu a Decisão nº 297/2017-CGPCN (ID nº 516476), por meio da qual determinou “o sobrestamento deste processo, até o resultado final da ação judicial referida, ou até novo provimento judicial que possibilite o cumprimento da DM-GPCPN-TC 248/2017”.

Em 22/1/2019, após consulta ao endereço eletrônico <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/132469/> (SUPEL), este gabinete localizou o aviso de revogação e juntou aos autos .

É o relatório.

Conforme o disposto no artigo 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o Relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados.

Pois bem. Ante a revogação do Pregão Eletrônico em análise pelos jurisdicionados, resta prejudicado o exame do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento.

Não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram na mesma impropriedade apontada neste processo , sob pena de aplicação de multa.

Dessa feita, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Pública, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 50, parágrafo 1º, da LCE nº 154/96, pois prejudicada a apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO;

II – Determinar ao atual Presidente do Fitha/DER-RO e ao Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituir, para que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o inteiro teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item II e ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3901/2018/TCERO
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Renê Hoyos Suarez – CPF nº 272.399.422-87 – Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR;
Maria da Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53 – Controladora Interna da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 0012/2019

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR era de 70,59%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabeleceu a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalculação e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR apresentou índice mediano de transparência de 70,59%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, juntamente com a Controladora Interna, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

1.1. Descumprimento do art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar, quanto as receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

1.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, "d", "e", "g" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.4, 5.5 e 5.7 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

• 1.2.1. Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• 1.2.2. Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• 1.2.3. Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.

1.3. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade),

e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III "b", "c", "d", "f", "g", "h", "j", "l", IV, "i", da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 4.5, subitens 4.5.1 a 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2 a 6.3.2.4, 6.3.2.6 a 6.3.2.8 e 6.3.2.10 da matriz de fiscalização).

• 1.3.1. Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda; Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

• 1.3.2. Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária. Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

1.4. Infringência ao art. 48 caput da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso. (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

1.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).

• 1.5.1. resultado da licitação; Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Companhia atingiu patamar mediano, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

2.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/11, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre Registro das competências (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.2. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo). (Item 4.4, subitem 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.3. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4, subitem 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

2.4. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações

detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.4, subitem 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.5. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, IV, “i”, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 4.5, subitens 4.5.1 a 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2 a 6.3.2.4, 6.3.2.6 a 6.3.2.8 e 6.3.2.10 da matriz de fiscalização).

• 2.5.1. Inativos (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO);

2.6. Descumprimento do art. 7º, VI e art. 8º da LAI, pela não divulgação de informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

2.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).

• 2.7.1. impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.8. Descumprimento do art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.8, subitem 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.9. Descumprimento do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c Art. 18, III e IV da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 4.8, subitem 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2.10. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4, §2º da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar as informações em tempo real (Item 4.9, subitem 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar a Companhia de Mineração de Rondônia - CMR o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR e à Controladora Interna da Companhia.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 112/2019-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS: Éder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0006/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de documentação protocolizada sob o n. 8.733/18, cujo teor diz respeito à solicitação feita por esta Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras RO, de remessa de informações sobre o cadastro de pessoal e folha de pagamento daquele Instituto, pertinente ao exercício de 2017.

2. O Instituto em questão, por intermédio de seu atual Presidente, após a devida notificação, requereu, mediante Ofício n. 073/IPC/2018, a dilação de prazo para o encaminhamento dos documentos requisitados pela Corte de Contas sem, contudo, mencionar qual seria o interregno viável para tanto.

3. Dessa maneira, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 269/2018/SGCE (ID 711430), concedeu dilação de prazo, em 15 (quinze) dias, para que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras encaminhasse a este Tribunal as informações pertinentes ao cadastro de pessoal e folhas de pagamento atinentes a janeiro/2017.

4. Ante a inércia por parte daquele Instituto, o Controle Externo encaminhou, via Despacho n. 0051279/2018/SGCE (ID 711443), a documentação a esta Relatoria, para ciência e adoção das providências cabíveis.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. É dos autos que houve, incontestavelmente, descumprimento por parte do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO, haja vista que resta provado que o gestor público em questão não atendeu ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a ele submetida, em virtude do cargo por ele ocupado.

8. Assim, o jurisdicionado deve, novamente, ser instado, pessoalmente, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas as informações pertinentes ao cadastro de pessoal e folha de pagamento daquele Instituto, pertinente ao exercício de 2017, sob pena de incorrer na sanção prevista

no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ou informe acerca da impossibilidade de se cumprir o que ora foi determinado.

9. Impende ressaltar a importância de que aquele Instituto empreenda, com empenho, todas as medidas possíveis visando o encaminhamento dos arquivos de dados de pessoal e de folhas de pagamento, desde janeiro/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que, no exercício de suas atribuições, renove a diligência e expeça Ofício, em mãos próprias, ao Senhor Éder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO, para que comprove o integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, notadamente em relação à remessa de informações sobre o cadastro de pessoal e folha de pagamento daquele Instituto, pertinente ao exercício de 2017, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexe-se ao expediente a ser encaminhado cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Itapuá do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 03760/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades relacionadas a negativa à membro de Conselho Municipal, de informações referente ao Chamamento Público para Prestações de Serviços Laboratoriais e do processo licitatório, violando em tese a Transparência de Atos Públicos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuá do Oeste
INTERESSADO: Luciane Ferreira de Lima - CPF nº 009.903.341-04
RESPONSÁVEL: - Secretário de Saúde de Itapuá do Oeste
CPF nº
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0006/2019

Fiscalização de Atos e Contratos. Errata à DM-GCFCS-TC 00223/17. Detecção de erro Material. Não atendimento. Reiterar notificação.

Vieram os autos a este gabinete para deliberação acerca do não atendimento da determinação contida no I da DM-GCFCS-TC 0191/2018 (ID=703960), proferida nestes autos, conforme atestado na Certidão (ID=712733), expedida pelo Departamento da Segunda Câmara.

2. Cabe notar inicialmente que compulsando os autos constatei que na DM-GCFCS-TC 00191/18, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1769, de 1.12.2018 (págs. 13), ocorreu erro material quanto ao nome do agente público a ser notificado, conforme especificado no item I da referida Decisão, e diante do fato que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo à seguinte alteração:

Onde se lê:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique a atual Secretária Municipal de Saúde, senhora ELIANA PASINI, CPF nº 293.315.871-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o Chamamento Público para contratação de serviços laboratoriais, trazendo comprovação de publicação do certame e demais documentos que entender pertinente para esclarecimento dos fatos;

Leia-se:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o atual Secretário Municipal de Saúde de Itapuá do Oeste, senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa, CPF nº 634.802.557-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre o Chamamento Público para contratação de serviços laboratoriais, trazendo comprovação de publicação do certame e demais documentos que entender pertinente para esclarecimento dos fatos;

3. Ademais, observo que o Departamento da Segunda Câmara acompanhou o decurso de prazo destes autos levando em consideração a publicação da referida Decisão no DOeTCE-RO - nº 1769, de 11.12.2018, e que não foi expedida notificação da responsável, em razão de entender que neste caso seria dispensada.

4. Assim, objetivando sanear o presente feito, retorno o feito a esse Departamento para que notifique o senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa - Secretário Municipal de Saúde de Itapuá do Oeste, advertindo-o que o não atendimento poderá ocasionar a aplicação de pena prevista na Lei Complementar nº 154/96.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0696/2018-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
ASSUNTO: Apresentação.
INTERESSADO: Lindomar Carlos Cândido – CPF/MF n. 653.409.902-06 – Vereador do Município de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – CPF/MF n. 579.463.102-34 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;
Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Lindomar Carlos Cândido, na qual aponta supostas irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Mamoré-RO (Documento n. 01962/18), bem como irregularidades administrativas na gestão de precatórios daquele Município (Documento n. 06573/17), e requer procedimentos fiscalizatórios por parte desta Corte, com vistas a auxiliar o controle externo exercido por aquele parlamento local, no que alude à atividade administrativa municipal.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 702649) concluiu pela existência de supostas irregularidades, em tese, perpetradas pelos Excelentíssimos Senhores Laerte da Silva Queiroz e Claudionor Leme da Rocha, in litteris:

Assim, diante da análise dos autos conclui-se pelas seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores Laerte Silva de Queiroz, CPF:156.833.54153, na qualidade de ex-Prefeito do Município (exercício 2013-2016) e Claudionor Leme da Rocha, CPF: 579.463.102-34, atual Prefeito Municipal, pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003 em razão do não recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamem-se os responsáveis a fim de que apresentem, querendo, razões de justificativa, a teor do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Contas, a Dra. Yvonete Fontinelle de Mello, por meio do Parecer n. 0001/2019-GPGMPC, manifestou-se pela fixação de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO apresente informações, in verbis:

Desse modo, antes de manifestar-se quanto ao mérito pugno seja/sejam:

I - instado o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Mamoré, para que apresente relatório circunstanciado da situação dos pagamentos das obrigações previdenciárias (patronal e servidor), assim como dos eventuais parcelamentos firmados e não pagos pela Prefeitura Municipal, acompanhados de documentação comprobatória;

II – após emissão de relatório na forma acima disposta sejam instados os responsáveis a apresentar suas razões de justificativas acerca dos fatos noticiados na presente Representação, bem como dos apontamentos técnicos constantes no Relatório, nos moldes do que dispõe o art. 12 da Lei 154/96 e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem a este Órgão Ministerial após pronunciamento técnico conclusivo sobre o arrazoado porventura trazido (sic) (grifou-se).

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Com efeito, a propositura do Parquet de Contas, para a concessão de novo prazo, é medida razoável e salutar, uma vez que se faz necessária a

apresentação de um relatório circunstanciado, acerca da situação dos pagamentos das obrigações previdenciárias, patronal e servidor, bem como dos eventuais parcelamentos firmados e, também, os eventualmente não pagos pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, justamente para o fim de detectar a data da ausência ou da intempestividade de cada repasse, possibilitando ampla defesa e contraditório.

6. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

7. De mais a mais, nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável fixar o prazo de 30 (trinta) dias, que considero razoável para a implementação das medidas propugnadas pelo Ministério Público de Contas, por parte do Instituto de Previdência da Nova Mamoré-RO.

8. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR à Senhora Maria José Alves de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO, ou quem a substitua na forma da lei, na forma do disposto no art. 30, I, do RITCE-RO, para que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício a ser expedido, apresente um relatório circunstanciado, acerca da situação dos pagamentos das obrigações previdenciárias, patronal e servidor, bem como dos eventuais parcelamentos ou reparcelamentos firmados e, também, os eventualmente não pagos pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, justamente para o fim de detectar a data da ausência ou da intempestividade de cada repasse, se houver, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (30 dias), com a apresentação das razões, ou não, VOLTEM os autos conclusos;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VI – Ao Departamento do Pleno para que se realize a notificação, via ofício, do interessado constante no item I deste Decisum, remetendo-lhe as cópias do Relatório Técnico (ID 702649) e do Parecer Ministerial n. 0001/2019-GPGMPC (ID 712279);

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3757/2018@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

ASSUNTO: Representação em face da Ata de Registro de Preços n. 66/2018, oriunda do Pregão Eletrônico n. 047/2018 – aquisição de medicamentos por maior desconto sobre tabela de preço referencial não oficial.

RESPONSÁVEIS:

REPRESENTANTE: Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito Municipal, CPF n. 051.979.962-34;

Cícera Silvana Leite – Diretora da Central de Compras, CPF n. 469.585.332-91;

Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro, CPF n. 400.243.932-15.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0016/2019-GPCPN

Os presentes autos tratam da representação feita pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da d. Procuradora-Geral, em face do senhor Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, da senhora Cícera Silvana Leite, Diretora da Central de Compras da administração municipal, e Edvaldo Ferreira da Silva, Pregoeiro daquela municipalidade, noticiando possíveis irregularidades constantes da Ata de Registro de Preços n. 66/2018, oriunda do Edital de Pregão eletrônico n. 047/2018, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas públicas no âmbito do ente federativo, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sagrando-se vencedor do certame a empresa Araújo e Alaor Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Em síntese, o representante aponta a existência das seguintes irregularidades:

a) definição genérica do objeto licitatório, sem clareza e objetividade, em ofensa ao art. 3.º, incisos I e II, da Lei n. 10.520/02 c/c. o art. 3.º, caput e § 1.º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como em lote único, sem justificativa, em contrariedade ao mesmo art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei de Licitações, c/c. o art. 23, § 1.º e à Súmula 08 do TCERO, ocasionando restrição à competitividade e inobservância da proposta mais vantajosa;

b) adoção de critério ilegal para a avaliação das propostas e aceitabilidade dos preços, baseada em faixas de variação em relação a preços de referência, consignados em tabela elaborada por entidade não oficial, destinada ao mercado varejista e disponível apenas a um grupo restrito de associados a essa entidade, em violação ao art. 40, inciso X, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93;

c) adoção de preços passíveis de reajuste ou correção monetária em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 10.192/01.

Em vista disso, destaca o representante que tais irregularidades, se acaso materializadas, podem resultar em anulação da referida Ata de Registro de Preços, e em danos ao erário municipal, fazendo-se premente, pois, o esclarecimento quanto à formação de lote único para objeto divisível, e o cotejo do preço registrado com o preço praticado no âmbito da Administração Pública, ou com o preço obtido em ampla pesquisa de mercado.

Por conseguinte, conquanto deixe de pugnar pela suspensão liminar da Ata de Registro de Preços, dada a natureza do objeto em testilha, o digno Parquet de Contas requer, ao final, seja determinado aos responsáveis que se abstenham de adquirir medicamentos acima dos preços de mercado, bem como sejam chamados aos autos, por mandado de audiência, para apresentar suas justificativas acerca dos apontamentos feitos.

Esta relatoria, por intermédio da DM 297/2018-GPCPN (ID n. 694746), proferiu entendimento no sentido de conhecer a representação formulada pelo Parquet de Contas e deferir o pedido de tutela inibitória, determinando que os responsáveis se abstivessem de adquirir medicamentos quando estivessem acima dos preços máximo estabelecidos na lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Ao final, determinou a audiência dos responsáveis, para que, no prazo de 15 dias, caso quisessem, apresentassem justificativas sobre as irregularidades apontadas na peça vestibular ou demonstrassem nos autos a sua retificação.

Devidamente citados, o Prefeito Sôstenes da Silva Mendes encaminhou a esta Corte o documento n. 12094/18 (ID n. 700188), noticiando que houve o acatamento da determinação expedida por este Tribunal e que houve o cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 066/22018, oriunda do Pregão Eletrônico n. 047/18.

Também houve o envio de documentações pelos senhores Edvaldo Ferreira da Silva (Pregoeiro) e Cícera Silvana Leite (Assessor Técnico II – SEMAD), em complemento à justificativa apresentada pelo senhor Sôstenes da Silva Mendes.

O senhor Paulo Adail Brito Pereira, então prefeito, encaminhou suas justificativas, que foram acostadas ao ID n. 708194.

Foi acostado aos autos o “aviso de cancelamento” da Ata n. 66/2018 (ID n. 712592).

A Unidade Instrutiva procedeu à análise dos documentos acostados ao processo (ID n. 712595) e propôs as seguintes medidas:

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Declarar a perda do objeto dos autos, tendo em vista que a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/18, conforme documentos carreados aos autos

b) Advertir os responsáveis para que evitem, em procedimentos posteriores, a repetição das irregularidades citadas no bojo deste relatório técnico, sob pena de responsabilização em caso de reincidência;

c) Dar conhecimento ao Representante e aos Representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e das manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e por fim

d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

É o relatório.

Conforme o artigo 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração n. 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

Pois bem. A presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, verificou-se que o exame do seu mérito, no caso, restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento pelo jurisdicionado (Ata de Registro de Preços n. 66/2018, advinda do Pregão Eletrônico n. 047/18), razão pela qual impõe-se o seu arquivamento, como sugerido pela Unidade Instrutiva.

Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatório com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

Em face do exposto, convergindo com a manifestação técnica, tendo em vista que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, DECIDO:

I – Conhecer da representação ora formulada, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 50, §1º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, pois restou prejudicada a análise do Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico n. 047/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, ante a perda superveniente do objeto, face a revogação do procedimento promovida pela própria unidade;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ao atual Diretor da Central de Compras e ao atual Pregoeiro que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item III e ao Ministério Público de Contas.

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05800/17 – PACED
02848/99 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
ASSUNTO: Contrato – Proc. 009/88/COMPES
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0041/2019-GP

DÉBITO E MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconhece a prescrição intercorrente de cobrança relativa à

multa cominada por esta Corte, imperiosa a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Contudo, em relação ao débito, diante da sua imprescritibilidade, deverão ser adotados outros mecanismos para a cobrança do crédito.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Contrato n. 08/88, celebrado entre a Comissão de Projetos Especiais – COMPES e a empresa LOQUIP S/A Construções e Comércio, que, por meio do Acórdão n. 00019/91-Pleno, processo originário n. 02848/89, imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor Nilson dos Santos Batista, conforme itens I e II.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0040/2019-DEAD, a qual comunica que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifiquei que a execução fiscal n. 0052939-49.1992.8.22.0001 (Ids 712208 e 712211), ajuizada para a cobrança do débito e multa imputados em desfavor do senhor Nilson dos Santos Batista, encontra-se extinta diante do reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente.

Remete, portanto, os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade no tocante à multa, e, em relação ao débito, para que a Procuradoria do Estado junto a esta Corte adote medidas alternativas de cobrança, diante do caráter imprescritível das ações de ressarcimento ao erário.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Nilson dos Santos Batista quanto à multa cominada no item II do acórdão, haja vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida visando à sua cobrança, diante da existência de sentença que extinguiu a execução fiscal n. 0052939-49.1992.8.22.0001, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser aplicado à imputação do débito, item I do Acórdão APL-TC 00019/91-Pleno, diante da imprescritibilidade atribuída ao ressarcimento de dano ao erário, de sorte que, não obstante haja sentença judicial que determinou o arquivamento da execução diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, poderá a Procuradoria do Estado persistir com a cobrança, adotando medidas alternativas.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Nilson dos Santos Batista apenas quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00019/91-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Dead para que expeça ofício à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas a fim de que, diante da imprescritibilidade de valor referente à ressarcimento ao erário, comprove a adoção de medidas alternativas para a satisfação do crédito relativo ao débito imputado no item I do Acórdão em referência. Na oportunidade, deverá à PGE/TCE-RO ser notificada quanto à baixa de responsabilidade concedida ao senhor Nilson dos Santos Batista, em relação à multa cominada.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

Considerando o Processo SEI n. 000234/2019,

PORTARIA

Resolve:

Portaria n. 44, de 23 de janeiro de 2019.

Concede licença.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Art. 1º Conceder ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, licença para participar de cursos de especialização e aperfeiçoamento, de acordo com o artigo 202, inciso IV do Regimento Interno, no período de 5 a 20.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

PORTARIA Nº 001, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.30	500.000,00	1421	4.4.90.51	3.500.000,00
2981	3.3.90.32	300.000,00	2005	3.3.90.35	600.000,00
2981	3.3.90.33	100.000,00			
2981	3.3.90.37	1.400.000,00			
2981	3.3.90.39	1.200.000,00			
2974	3.3.90.36	600.000,00			
TOTAL		4.100.000,00	TOTAL		4.100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº4/2019, de 22, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000575/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Deisy Cristina dos Santos, Ass. de Gabinete em substituição, cadastro nº 380, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/01 a 18/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no Almoxarifado, bem como em prestação de serviços de terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, é que se solicita sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30, 39 e 36. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/01/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº2/2019, de 22, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000565/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Daniel de Oliveira Koche, Motorista, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/01 a 21/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para realizar a manutenção da higiene do veículo s10 ltz, placas ncx 2041, tomo 20.393 que atende as necessidades da regional de cacual. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/01/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DOCUMENTO: PC-e 7/2019.

INTERESSADO: Secretaria de Processamento e Julgamento.

ASSUNTO: Impossibilidade de esclarecimentos acerca da cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 385/97.

DECISÃO N. 0001/2019-CG

1. Trata-se de Averiguação Preliminar instaurada para apuração de fato referente ao Processo n. 2041/97 (Prestação de Contas do Município de Rio Crespo-Exercício 1996) e Processo apenso n. 3406/96 (Inspeção Especial). Por meio do Despacho n. 28/2016-CG, proferido nos autos 3406/96, a Corregedoria solicitou à SPJ as seguintes informações: a) se processo 2041/96 foi devidamente apreciado pela Corte e b) se havia procedimento instaurado para cumprimento do julgado.

2. A Secretaria de Processamento e Julgamento encaminhou resposta à Corregedoria-Geral (SEI n. 852/2018) para informar que, em relação ao item “a”, os autos n. 2041/97 foram julgados na Sessão Ordinária do Pleno em 27.11.1997, quando foi proferido o Parecer Prévio n. 84/97 e o Acórdão n. 385/97.

3. No tocante ao item “b”, foi informado a impossibilidade de certificar nos autos se foi efetuada a cobrança dos débitos e multas imputados no Acórdão n. 385/97, uma vez que o Processo n. 2041/97 consta no sistema como não localizado e, mesmo com a localização do “processo filhote” (com cópia de documentos extraídos dos autos originais), não foram encontradas informações relativas à inscrição em dívida ativa dos responsáveis listados no referido Acórdão.

4. Em diligências junto ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), foi-nos informado que a unidade encaminhou ofício à Prefeitura de Rio Crespo, na busca de informações sobre o recolhimento ou não dos débitos a que se referem o Acórdão 385/97, sem obtenção de resposta até o dezembro/ 2018.

5. Em contato com a Diretora do DEAD, Irene Luíza Lopes Machado, foi informado que até a presente data não foram obtidas respostas aos expedientes encaminhados, e que apesar de terem feito contato telefônico com o Procurador do Município de Rio Crespo, nada foi respondido até o momento acerca da cobrança débito em questão.

6. É o necessário relato.

7. Esta Averiguação Preliminar foi instaurada para supervisionar a regularidade procedimental das atividades da Secretaria com relação à cobrança do Acórdão n. 385/97. Não integra o escopo desta averiguação a não localização dos autos originários (Processo n. 2041/97), o que objeto de apreciação da Decisão n. 8/2015-CSA, proferida no Processo n. 3969/13 (Aferição Processual).

8. Pelas informações coletadas em visita ao setor, o DEAD, após a localização do designado “processo filhote”, está a diligenciar junto à Procuradoria do Município de Rio Crespo acerca situação do débito perante a Fazenda Municipal, especificamente quanto a inscrição ou não em dívida ativa. Não restou, então, configurado omissão em cumprir as responsabilidades da unidade. Cumpre, enfim, comunicar o fato à Presidência do Tribunal para que adote as providências de sua alçada, nos termos da Resolução n. 169/2014 (art. 1º, I).

9. Ante o exposto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da Averiguação Preliminar.

10. Junte-se cópia desta Decisão ao SEI n. 852/2018, e encaminhe-se à Presidência, para análise e deliberação.

11. Após, arquivem-se os presentes autos na Corregedoria-Geral.

12. Publique-se.

13. Cumpra-se

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0045/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 4/2/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 00265/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o Plano de Controle Externo – PCE/TCE-RO (2019/2021)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 5 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02882/10 (Apenso Processo n. 03403/09) - Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Isequeiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n. 015/FITHA/2010
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00899/18 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Jonatas Sherman da Silva Paes - C.P.F n. 016.368.442-19, Vagner Miranda da Silva - C.P.F n. 692.616.362-68, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00, Adriana Araujo Da Silva - C.P.F n. 485.818.952-04
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02508/18 (Apenso Processo n. 07053/17) - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
Responsável: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02387/18 (Apensos Processos n. 03570/17, 04273/16) - Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Seringueiras
Responsáveis: Francinilda da Cruz - C.P.F n. 312.565.382-72, Claudio Roberto de Oliveira - C.P.F n. 761.808.837-34
Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01211/16 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15, Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 03812/18 – Auditoria
Interessada: Francisca Janete de Andrade Prates - C.P.F n. 645.664.712-68
Responsáveis: Arthur Freire de Barros - C.P.F n. 030.722.268-30, TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda - CNPJ n. 08.882.264/0001-28
Assunto: Auditoria junto ao Serviço de Hemodiálise de Cacoal.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 04696/15 – Denúncia
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07
Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00
Assunto: Supostas irregularidades no Processo Administrativo 659/2015
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00931/18 – Edital de Licitação
Responsável: Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico – Edital 10/2018 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de caminhões e veículos tipo utilitário, visando atender a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI – Processo Administrativo n. 0025.010842/2017-48.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01082/17 (Apenso Processo n. 04909/16) - Prestação de Contas
Responsáveis: Edmar Oliveira Amorim - C.P.F n. 629.330.272-91, Edcarlos dos Santos - C.P.F n. 749.469.192-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01251/18 (Apenso Processo n. 04201/16, 04292/17) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Eliana Maria Engelhardt do Prado - C.P.F n. 387.036.102-68, Paulo Roberto Duarte Bezerra - C.P.F n. 389.387.902-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02064/17 – Prestação de Contas
 Responsável: Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01851/18 – Representação
 Interessado: Mário Angelino Moreira - C.P.F n. 390.360.732-00
 Responsável: Fillipy Augusto Oliveira da Silva - C.P.F n. 000.825.662-40
 Assunto: Ofício n. 029/GAB/2018- Solicita averiguação da licitação Pregão Eletrônico n. 042/2018/, Processo n. 1235/GLOBAL/2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 03256/17 (Apenso Processo n. 03284/17) – Representação
 Interessados: Francisco Ronaldo de Souza Bento - C.P.F n. 409.079.882-53, Ticket Soluções Hdftg S/A - Ticket LOG. - CNPJ n. 03.506.307/0001-57
 Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72
 Assunto: Representação: Comunicado de Irregularidade cumulado com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 689/2016.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01484/17 – Representação
 Responsáveis: Bruno Dias de Miranda - C.P.F n. 630.615.032-34, Thiago Bordignon Ognibene Milanesi - C.P.F n. 644.710.712-20, Joao Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04, Ivan Furtado De Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49, Clínica Odontológica Moderna Ltda. - CNPJ n. 05.521.261/0001-70
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 02336/18 – Representação
 Interessado: Renato Cesar Morari - C.P.F n. 061.669.148-30
 Responsável: Dionísio Pereira Braga - C.P.F n. 400.243.772-87
 Assunto: Representação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00782/17 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Magna Sandra Fernandes Fraga - C.P.F n. 438.345.822-04
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00023/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogado: Antônio Azevedo de Lira - OAB n. 5474 OAB/AM, João Lira Tavares - OAB n. 8799 OAB/AM
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 00420/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Omedino Pantoja da Silva - C.P.F n. 079.958.652-87, Clube Teatral Êxodo - CNPJ n. 05.705.264/0001-64, José Monteiro Silva de Souza - C.P.F n. 060.790.162-49, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Convênio - n. 089/PGE/2011 - Celebrado com o Clube Teatral Êxodo para realização do evento "O Homem de Nazare", Proc. Adm. 2001.00109-00/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Daniel Vitor Belarmino Venancio - OAB n. 5157, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Lucas Gustavo Da Silva - OAB n. 5146, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Rivaldo De Araujo - OAB n. 315-B, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Ayrton Barbosa de Carvalho - OAB n. 861
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 04041/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Antonio Jorge Dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91, Daiane Flor da Silva Soares - C.P.F n. 022.461.142-92, Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrv - CNPJ n. 08.574.538/0001-11
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao AC2-TC 01376/16, referente ao Processo n. 04075/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.
 Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
 Advogado: Ricardo Fávoro Andrade - OAB n. 2967, Paula Jaqueline de Assis Miranda - OAB n. 4245
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 03008/17 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Waldemir de Oliveira Silva - C.P.F n. 203.076.322-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 01901/13 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34, Emanuel Eleno Moura Ramos - C.P.F n. 728.766.892-00, Federação de Quadriilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Marcos Antonio Metchko - C.P.F n. 348.463.792-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 128/2014 - 2ª Câmara, proferida em 23/04/14 / n. 281/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbas e Grupos Folclóricos (Federon) - XXXI Flor do Maracujá - Proc. Adm. 2001/095/2012
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B, Paulo Rodrigues da Silva - OAB n. 509-A
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 00035/19 – (Processo Origem: 03583/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-TC 01668/18 - Processo n. 03583/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 02735/18 – (Processo Origem: 00109/16) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão n. AC1-TC 00811/18-1ª Câmara. Processo n. 00109/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processos n. 02354/15) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 01036/18 – Representação
 Interessado: Ernandes Santos Amorim - C.P.F n. 023.619.225-68
 Responsáveis: Lindenberg Estefani de Souza - C.P.F n. 723.871.732-87, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68
 Assunto: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017).
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves - OAB n. 6569
 Procurador (a): Carlos Alberto de Souza - C.P.F n. 079.010.048-78
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 04005/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luciene Karine Macieli Mariano, Joseane Batista da Silva Rodrigues - C.P.F n. 941.751.522-53, Estevão Felipe Pedrosa Conroy - C.P.F n. 083.253.926-06, Sarah Frota Loiola - C.P.F n. 650.071.403-25, Cleverton Luis Cavalcante - C.P.F n. 682.769.072-53, Janaina Huczok - C.P.F n. 048.184.489-90, Antônio Carlos da Silva - C.P.F n. 623.947.114-34, Juliana Aparecida Ferreira - C.P.F n. 941.828.252-68, cassia de oliveira pinto rosa - C.P.F n. 748.488.872-91, Claudiane Gomes Fagundes - C.P.F n. 008.336.382-38, Luiz Carlos Gabriel - C.P.F n. 539.125.359-49, Artur Pereira Maldonado - C.P.F n. 878.356.572-87, Arturo Bittencourt Fernandez - C.P.F n. 807.336.541-34, Inedeglaciene Fernandes da Silva Vieira - C.P.F n. 008.289.862-66, Leticia Aparecida de Moura - C.P.F n. 053.632.806-47, Nizete das Graças Pauli - C.P.F n. 633.791.122-91, Eudilene Messias da Silva - C.P.F n. 734.567.562-91, Raphaelli da Silva - C.P.F n. 911.971.122-00, Luiza Barbosa da Silva Lima - C.P.F n. 020.409.002-41, Josiene Pereira de Souza Silva - C.P.F n. 008.536.291-37, Queila Cristina Ribeiro Costa - C.P.F n. 984.832.852-15, Joao Antonio Moreira Luiz - C.P.F n. 727.069.612-87, Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro - C.P.F n. 582.415.822-34, Sinei de Almeida Bonifacio - C.P.F n. 687.575.812-15, Ivan Pimenta Albuquerque - C.P.F n. 578.035.442-15, Vanessa Koppe Savi - C.P.F n. 008.940.629-05, Ilete fonseca de carvalho - C.P.F n. 731.572.362-53, Bruno Alves dos Santos - C.P.F n. 005.723.502-36, Renata Mariela Carlotto de Lima - C.P.F n. 001.828.492-28, Sielton Mantovanelli - C.P.F n. 044.920.001-94, Adenilson Wagner Kreitlow - C.P.F n. 996.097.202-00, Carina Tiburtino Souza - C.P.F n. 842.995.762-68, Ana Paula Fernandes Boa Sorte - C.P.F n. 025.260.165-33, Ericados Santos Vaz Schio - C.P.F n. 029.628.182-42, Rizia Souza dos Anjos - C.P.F n. 008.834.675-77, Elaine de Souza Almeida Quintino - C.P.F n. 802.715.612-20, Fabiana Neres de Farias - C.P.F n. 010.603.699-82
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - C.P.F n. 069.129.948-06
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 242/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 04006/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fábio Ximenes da Silva - C.P.F n. 749.876.822-49
Responsável: Airtton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 04009/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Geralda Aparecida Teixeira - C.P.F n. 569.892.612-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 04012/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ludmila Valeriano Silva - C.P.F n. 024.818.211-06
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 04017/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Carlos Eduardo Dias de Almeida - C.P.F n. 880.257.992-04
Responsável: Silvana Maria de Freitas - C.P.F n. 421.892.172-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03910/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Solaine Maria Lima Wolfart Teodoro - C.P.F n. 012.933.402-27

Responsável: Aldair Julio Pereira - C.P.F n. 271.990.452-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03911/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Izabel Lemes da Silva - C.P.F n. 524.306.422-04
Responsável: Aldair Julio Pereira - C.P.F n. 271.990.452-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03151/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edimar Alves Coco - C.P.F n. 003.690.442-23, Talita Fernandes Baleeiro - C.P.F n. 962.835.302-06, Jean Jacques da Silva Coelho - C.P.F n. 018.158.892-76, Willian Helber Mota - C.P.F n. 710.212.132-68, Leonardo Michel Pereira Barros - C.P.F n. 822.212.272-04, katiely Damasceno de Campos Lago - C.P.F n. 009.972.891-55, Lucimeire Vieira Rigonato da Silva - C.P.F n. 804.191.512-49, Jessica Alves de Oliveira - C.P.F n. 001.186.662-40, Marcos Roberto Fernandes - C.P.F n. 979.245.712-72, Mirian Graciela Pena Almeida - C.P.F n. 019.566.642-97, Katia Barreto Xavier da Silva - C.P.F n. 497.838.902-04, Julya Carolline Folle Alves - C.P.F n. 886.443.082-20, Marlene Gabriel Ferreira - C.P.F n. 614.984.402-15, Walkiria Amanda de Oliveira Costa - C.P.F n. 005.088.112-44, Rayane Luiz Martins - C.P.F n. 038.986.272-09, Vildineia Cardoso dos Santos - C.P.F n. 935.570.942-00, Guilherme Carvalho Fernandes de Souza - C.P.F n. 000.180.382-47, Eliane Gracioli de Sousa - C.P.F n. 838.299.202-10, Ana Paula Fernandes Boa Sorte - C.P.F n. 025.260.165-33, Rosinei Ferreira Ciqueira - C.P.F n. 982.236.402-44, vera augusto - C.P.F n. 030.702.222-69, Greickelly Jessica da Silva Pittelkow - C.P.F n. 010.085.032-40, Fernanda da Cruz Silva - C.P.F n. 007.220.312-97
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 04033/18 – Aposentadoria

Interessado: Valdemir Ribeiro de Almeida - C.P.F n. 633.298.248-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03935/18 – Aposentadoria

Interessada: Neura Manzini - C.P.F n. 490.489.709-97
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 04030/18 – Aposentadoria

Interessada: Valmira da Silva - C.P.F n. 033.499.148-02
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 04029/18 – Aposentadoria

Interessada: Gilva Pedreira dos Santos - C.P.F n. 465.807.866-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 04029/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03930/18 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Tereza Filho - C.P.F n. 308.115.626-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03926/18 – Aposentadoria
 Interessada: Sebastiana Francisca Araujo - C.P.F n. 353.344.601-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 03942/18 – Aposentadoria
 Interessada: Eriene Francisca Oliveira Silveira - C.P.F n. 139.429.722-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 03914/18 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio Mattos Sobrinho - C.P.F n. 106.548.952-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 03776/18 – Aposentadoria
 Interessada: Alzenete Marcolino - C.P.F n. 132.028.984-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 04121/97 (Apenso: 01511/98, 01596/98, 01669/98, 02119/98, 03214/96, 03635/96, 03137/96, 03334/96, 03469/96, 03613/96, 01688/97, 02401/96, 02591/96, 02854/96, 01517/97, 01728/97, 00034/97, 00142/97, 00535/97, 01689/97, 01690/97, 01691/97, 01692/97, 03551/96, 03451/99, 01904/00, 04563/97, 00740/16) – Omissão
 Responsável: Cleomildo de Melo Freire - C.P.F n. 027.366.592-87
 Assunto: Omissão - de Dezembro/96 e a PC/96
 Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 01425/07 (Apenso: 00311/07, 00727/07, 02267/06, 02270/06, 02582/06, 03075/06, 03619/06, 04253/06, 04419/06, 04594/06, 05195/06, 01047/06) - Prestação de Contas
 Responsável: Eloir de Couto Teixeira - C.P.F n. 420.694.082-72
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08) - Prestação de Contas
 Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson De Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida - C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Hermínio Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87, Wilson Souza Dias - C.P.F n. 364.372.719-49, Adriana Moreira Alves - C.P.F n. 033.905.879-00
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Rafael Maia Correa – OAB/RO n. 4.721; Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Cristiane Patrícia Hurtado Macedo OAB/RO n. 1.013; Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619; Gustavo Nobrega da Silva – OAB/RO n. 5.235; David Antonio Avanzo – OAB/RO n. 1.656; Érica Caroline F. Vairich – OAB/RO n. 3.893; Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO n. 555; Elton José Assis – OAB/RO n. 631; Vinicius de Assis – OAB/RO n. 1.470; Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca OAB/RO n. 5.191 e Gian Douglas Viana de Souza – OAB/RO n. 5.939
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 04007/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Dejycarlos Pereira da Silva - C.P.F n. 632.924.752-87
 Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 04011/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Samuel Trigo Martins E Outros
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 04010/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Ricardo Ferreira de Paula - C.P.F n. 843.820.072-91
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04013/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Juliette Amaral de Paula - C.P.F n. 965.216.352-04
 Responsável: Eliseu Muller de Siqueira - C.P.F n. 316.366.400-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02964/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Renaldo de Oliveira Scheel e outros
 Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - C.P.F n. 552.278.137-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEP/2017.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04015/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Beatriz de Andrade Chaves - C.P.F n. 069.239.116-99
 Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00199/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Debora Cintra de Oliveira Menegoti - C.P.F n. 296.694.618-04, Francisco Assis de Oliveira - C.P.F n. 055.844.546-21, Laiana Oliveira Neto - C.P.F n. 927.263.722-87
 Responsáveis: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00, Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03683/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Thércia Francielle dos Santos - C.P.F n. 994.685.062-15, Gabriel Domingues Cordeiro - C.P.F n. 943.977.672-20

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00211/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tais Juliana do Nascimento Saunier - C.P.F n. 714.726.902-06, Antonio Resende Izaia - C.P.F n. 073.907.369-92

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00198/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Daiana Almeida de Brito - C.P.F n. 000.495.152-25, Edna Cristina Moraes de Assis - C.P.F n. 946.308.282-49

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00014/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Julielson Ramos Antunes - C.P.F n. 017.068.142-40

Responsável: Marcio da Costa Murata

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00019/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sandra Neves Gomes Ribeiro - C.P.F n. 923.995.172-53

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00063/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diego da Silva Pereira - C.P.F n. 045.818.641-43

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03972/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eliene Abreu dos Santos e Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00016/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lino Franco Junior - C.P.F n. 941.202.182-87

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 03909/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Josefa do Nascimento de Lima - C.P.F n. 392.011.878-23

Responsável: Eliomar Patrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 03907/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Patrícia Laurindo e Outros.

Responsável: Nilton Caetano de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 03912/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcia borges - C.P.F n. 690.282.222-00

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00017/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diego Sousa Nogueira E Outros

Responsável: Confúcio Aires Moura - C.P.F n. 037.338.311-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00005/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Natalia Barros da Silva - C.P.F n. 887.910.922-72

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00006/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Cleyton Amancio Valadares - C.P.F n. 004.567.422-12

Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 04043/18 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Neta Farias - CPF nº 446.368.657-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 04037/18 – Aposentadoria
Interessada: Percilia do Nascimento Gomes - C.P.F n. 312.872.552-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03708/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima Oliveira Milhomes - C.P.F n. 115.878.063-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03850/18 – Aposentadoria
Interessada: Edna Antonia Lopes da Silva - C.P.F n. 190.134.503-34
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 03764/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Balbino - C.P.F n. 175.042.289-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03852/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silva Falcao - C.P.F n. 204.218.262-15
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 03860/18 – Aposentadoria
Interessada: Divina Maria Rodrigues - C.P.F n. 251.266.442-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 03143/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Simão Coelho
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 03770/18 – Aposentadoria
Interessada: Hilma Maria Lino de Souza
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 03487/18 – Aposentadoria
Interessado: Mauro Medrado Teixeira - C.P.F n. 062.382.975-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 03238/18 – Aposentadoria
Interessada: Aurecy Pereira Silva Oliveira - C.P.F n. 947.143.637-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03862/18 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Alvarenga de Castro - C.P.F n. 348.445.542-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 03525/18 – Aposentadoria
Interessado: Limelci Vera Braga - C.P.F n. 162.905.342-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03522/18 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Caitana de Farias Reboucas - C.P.F n. 065.942.392-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03685/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Marcia Alves da Silva Bezerra - C.P.F n. 074.052.328-76
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03689/18 – Aposentadoria
Interessada: Elza Taborda Costa Brandao - C.P.F n. 321.988.849-68
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03693/18 – Aposentadoria
Interessada: Aurea de Lourdes Rodrigues - C.P.F n. 512.153.819-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00045/19 – Aposentadoria
Interessada: Ilda de Souza Fernandes - C.P.F n. 390.273.682-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 03241/18 – Aposentadoria
Interessado: Egidio Joaquim De Araujo - C.P.F n. 062.161.291-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03523/18 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Conceição Beleza - C.P.F n. 203.161.862-87
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03687/18 – Aposentadoria
Interessado: Claudimiro de Oliveira Soares - C.P.F n. 282.293.209-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 03690/18 – Aposentadoria
Interessada: Selma de Jesus de Souza
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 03232/18 – Aposentadoria
Interessada: Irlene da Graca Pego - C.P.F n. 267.284.002-49
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 03429/18 – Aposentadoria
Interessada: Elza de Castro - C.P.F n. 204.275.572-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 03688/18 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Sousa Costa - C.P.F n. 103.069.942-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 00060/19 – Aposentadoria
Interessada: Cássia Cristina Figueira de Brito
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 03691/18 – Aposentadoria
Interessado: Orlando Pereira da Silva Junior
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 03694/18 – Aposentadoria
Interessado: Roberto Monteiro Lima - C.P.F n. 079.026.702-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03702/18 – Aposentadoria
Interessada: Cicera dos Santos Bomfim Almeida - C.P.F n. 085.472.868-61
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 03713/18 – Aposentadoria
Interessada: Viviane de Souza Santos - C.P.F n. 635.378.342-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 03700/18 – Aposentadoria
Interessado: Argeu Pedro da Costa - C.P.F n. 084.805.242-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 03718/18 – Aposentadoria
Interessada: Vandira Alves de Souza E Silva - C.P.F n. 651.803.302-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 03840/18 – Aposentadoria
Interessada: Ilda Ferreira Caminha - C.P.F n. 115.117.372-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 03798/18 – Aposentadoria
Interessado: Robson Barbosa Mota - C.P.F n. 408.033.502-44
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 04048/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Isabel Pereira da Silva - C.P.F n. 221.342.392-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 03842/18 – Aposentadoria
Interessada: Nelsi Ferreira Silva - C.P.F n. 326.013.012-87

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 03853/18 – Aposentadoria
Interessada: Eva Rosa Monteiro - C.P.F n. 308.628.762-49
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 03845/18 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Rosa Bastos - C.P.F n. 162.426.612-68
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 03843/18 – Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Candido de Lima - C.P.F n. 162.950.642-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 03838/18 – Aposentadoria
Interessada: Marcia Garcia da Conceicao - C.P.F n. 961.581.151-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 03524/18 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez - C.P.F n. 748.855.029-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00048/19 – Aposentadoria
Interessada: Nisira Goncalves de Souza - C.P.F n. 115.048.382-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 03836/18 – Aposentadoria
Interessada: Elzamina Ortiz - C.P.F n. 127.738.912-87
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 03791/18 – Aposentadoria
Interessado: Alcides Gonçalves - C.P.F n. 191.115.922-49
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 03799/18 – Aposentadoria
Interessada: Izulene Marcolino de Souza - C.P.F n. 893.523.197-53
Responsável: Rogério Rissato Junior.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 03706/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Conceicao da Silva Vieira - C.P.F n. 162.406.692-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 04083/18 – Aposentadoria
Interessada: Laides Antonio de Freitas - C.P.F n. 220.800.742-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 03797/18 – Aposentadoria
Interessado: Robson Barbosa Mota - C.P.F n. 408.033.502-44
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 00051/19 – Aposentadoria
Interessada: Adivalnete Alves de Souza - C.P.F n. 139.463.232-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 00622/18 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Joaquim de Lima Neto - C.P.F n. 138.913.162-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 00122/17 – Aposentadoria
Interessada: Carmen de Lima Martins - C.P.F n. 421.058.542-49
Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 04053/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Leonice da Silva - C.P.F n. 327.100.892-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 00107/19 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração
Interessado: Jose Roberto Vaques de Miranda
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo n. 02440/2018/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo n. 03239/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Prefeitura Municipal de Theobroma, Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Pedro Paixao dos Santos - CPF nº 505.319.999-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF nº 168.099.632-00, Joana Aparecida de Souza - CPF nº 952.976.696-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades na área da educação no Município de theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB Nº. 743

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 04063/18 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Marinho da Silva

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 03715/18 – Pensão Civil

Interessada: Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 03775/18 – Pensão Civil

Interessada: Janine Sant Ana Maffra - C.P.F n. 615.100.252-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 03699/18 – Pensão Civil

Interessado: Samir Mussa Bouchabki - C.P.F n. 385.702.622-72

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 03531/18 – Pensão Civil

Interessada: Eva Moraes da Silva - C.P.F n. 582.205.262-20

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 03200/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Armando de Mello Gonçalves Júnior - C.P.F n. 340.686.002-87

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - C.P.F n. 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 03202/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Cláudio Macena da Silva - C.P.F n. 386.712.632-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo n. 00552/10 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administrativa

Responsável: Nívea Nascimento Ribeiro

Assunto: Tomada de Contas Especial - 01/SEPLAN/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima - OAB n. 2118

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara